

JUSTIÇA ENGARRAFADA

UMA ETNOGRAFIA DA GUERRA JURÍDICA DAS ÁGUAS MINERAIS NO SUL DE MINAS GERAIS

ANA PAULA LEMES DE SOUZA¹

VALDERÍ DE CASTRO ALCÂNTARA²

RESUMO: O presente artigo é resultado da análise de uma ação civil pública ingressada por três organizações da sociedade civil (Nova Cambuquira, Caxambu Mais e Sociedade Amigos do Parque das Águas), em conjunto com a Prefeitura Municipal de Caxambu, contra o processo de licitação da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMGE), de 2017, que visava à exploração industrial das águas minerais das Estâncias Hidrominerais de Cambuquira e Caxambu. A sessão de conciliação da ação civil pública embasa, etnograficamente, este trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: água mineral; ação civil pública; exploração industrial; audiência de conciliação.

PREÂMBULO ETNOGRÁFICO – OU SOBRE COMO PROCESSAR UM PROCESSO

Em 2017 e 2018, acontecia algo inédito na história das águas minerais: apesar de conflitos em torno dos seus usos, gestão, propriedade, parques e passivos ambientais, que remontam há mais de um século, era a primeira vez que a questão do engarrafamento foi judicializada, por partes autoras ligadas diretamente aos movimentos sociais de defesa das águas. Era também o primeiro momento em que os agentes se sentavam à mesa para conversar, durante a sessão de conciliação judicial, objeto de análise etnográfica, realizada durante uma das fases da ação civil pública.³

O direito costuma ser visto como o conjunto de regras escritas e não escritas que visam à regular a vida em sociedade. Apesar de tal

1 Mestra em direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3219750773136952>>. E-mail: <ana.souza@professor.unis.edu.br>.

2 Doutor e mestre em Administração (UFLA/MG). Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade de Cláudio/MG. CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2870598651094370>>. E-mail: <valderi.alcantara@uemg.br>.

3 Ação Civil Pública n.º 1000021-80.2018.4.01.3809, TRF-1, Subseção Judiciária de Varginha, ainda em andamento. Como se trata de um objeto de investigação em plenos vapores, reserva-se, em tempo, todas as ressalvas de soprarmos o triz próprio de um pequeno instante.

visão ter sido hodiernamente revista, especialmente, por matrizes de interpretação, argumentação e decisão que pensam no direito a partir de sua materialidade decisional, importando questões de poder, conflitos interorganizacionais e epistemes, interessam à abordagem deste artigo as práticas que “fazem direito”, para falar como Latour (2013a; 2013b), por meio de agenciamentos de separação, classificação e transformação, que se operam até o momento da decisão.

A análise será realizada em um momento específico das “liturgias”⁴ do “fazer o direito”, esse modo de existência dos modernos:⁵ a operação etnográfica se dará na audiência de conciliação, ocasião de construção de fatos jurídicos e interações entre as partes, suas circunstâncias causais, agenciamentos e, ainda, da tentativa de “composição” do litígio. Da mesma forma como Latour e Woolgar (1997) foram “investigar as investigações”, fazer da vida de laboratório, um laboratório, e desconstruir a ideia dos fatos científicos como matéria “bruta”, “controlada” e “comprovada”, interessa a essa abordagem etnográfica compreender a construção social do direito, *processar um processo*: suas contingências locais e modais, para além da sua imparcialidade e metalinguagem, fora daquilo que o direito diz sobre ele mesmo. Por essa razão, o esforço etnográfico se dará em descrever nosso campo de pesquisa, a audiência de conciliação, em outros termos que não somente o do “nativo”, no caso, do mundo jurídico, interessando-nos, ademais, aquilo que não está registrado em ata, todo aquele mundo de coisas que estão fora do registro do direito, de seu enunciado estabilizado e de seu discurso.

A análise etnográfica objetiva compreender as disputas por narrativas nesta guerra das águas, por meio da audiência de conciliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2018 e, ainda, interrogar o discurso de neutralidade da justiça. O trabalho está dividido em três partes: (a) primeiro, apresentaremos a contextualização e uma breve historicização dos conflitos socioambientais relacionados às águas do Circuito das Águas da Man-

4 Para utilizar palavra de nítida inspiração *agambeniana* (AGAMBEN, 2013).

5 Não se trata de objeto desse artigo analisar o direito como o modo de existência dos modernos. Sobre o tema, ver Latour (2013a). Em suma, existem quinze modos de existências. Três são metamodos, tratando-se de formas de investigação, denominados «Rede» (RES), «Preposição» (PRE) e «Duplo Clique» (DC). Doze são modos de existência catalogados dos modernos, embora possa haver novos reconhecimentos. O direito compõe o chamado “Grupo 3”, “quase-sujeitos” ou mundos de “superestruturação”, englobando o Direito (DRO), a Política (POL) e a Religião (REL).

tiqueira, particularmente, a partir de 2001; (b) após, será apresentado o panorama da transformação do conflito social em conflito jurídico-processual, que compõe a nova fase da guerra das águas, a partir de 2017; (c) na terceira e última parte, será apresentada a audiência judicial propriamente dita, da qual a primeira autora participou como parte e o segundo autor através da observação participante, sendo utilizadas, para a construção final do texto, as gravações da audiência,⁶ além de pesquisa documental. Como se trata de um ensaio mais livre, quem já conhece o histórico dos conflitos em torno da água mineral, pode ir direto para a terceira parte do trabalho.

A pergunta que fazemos ao longo do texto é: dentro de qual cosmo ou mundo se opera a justiça federal, especificamente, no caso da guerra das águas? Essa análise etnográfica, artesanalmente construída e pouco ambiciosa, tentará analisar os microcosmos presentes na audiência de conciliação, que influenciaram diretamente na construção dos fatos jurídicos, as conversas e comunicações, mesmo aquelas não verbais, entre os membros do Tribunal e outros atores do processo das águas, seus *insights* e circunstâncias ditas “sociais” e causais, daquilo que brincamos ser a “justiça engarrafada”; uma justiça que parte, em seu discurso neutral, da concepção de “modernidade” e “industrialização”, que se opera, no caso em análise, na naturalização do engarrafamento das águas mineralizadas, consolidando, igualmente, uma forma de tratamento aos fatos jurídicos. Além disso, esse artigo tem inspiração no estudo de Schritzmeyer (2012) e Silva *et al.* (2008), que realizaram etnografias em cartórios judiciais e tribunais do júri.

1. OS MICROPROCESSOS DE UM (VELHO) PROCESSO

Como autores da ação, estavam presentes atores governamentais e não governamentais, que englobavam, além de três organizações da sociedade civil das estâncias hidrominerais de Cambuquira e Caxambu – Nova Cambuquira, Caxambu Mais e Sociedade Amigos do Parque das Águas (AMPARA) – também a Prefeitura de Caxambu. Algumas ausên-

6 A audiência pode ser acessada em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qQ91PTkU8QY&feature=youtu.be>> (audiência conciliação – parte 1) e <<https://www.youtube.com/watch?v=-DZo3V3xQq2k&feature=youtu.be>> (audiência conciliação – parte 2).

cias se fizeram notar, como da Câmara Municipal de Caxambu e de Cambuquira que, apesar de terem solicitado a inclusão como partes autoras no processo, tiveram indeferidos os requerimentos, razão pela qual não se fizeram presentes na audiência, embora outros agenciamentos ligados a essa movimentação não se passassem despercebidos.

Como parte ré, estava, além da CODEMGE – Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, detentora dos direitos de lavra dos Manifestos de Mina de Caxambu e de Cambuquira, também a empresa privada Maximus Prestação de Serviços Eireli, sócia na sociedade em conta de participação objeto da disputa, que exerce, desde a licitação, a exploração industrial das águas de Cambuquira e de Caxambu. Essa era a questão de fundo, que reuniu todos esses atores múltiplos envolvidos no conflito quanto à água mineral: de um lado, os seus exploradores comerciais e, de outro, aqueles que se autodenominavam “guardiões” ou “povos” das águas, agentes da comunidade local envolvidos diretamente na sua proteção. A União, que ingressou no processo como terceira interessada, curiosamente se fez posicionar durante a audiência próxima das defensoras da água, de modo preciso, ao lado das organizações da sociedade civil.

A despeito da “guerra das águas minerais” (VIANNA, 2018), já em curso, uma fina sensação de amenidades ressoava no ar, apesar do constante clima de nítido desconforto entre os atores, afinal, era uma sessão de conciliação da ação civil pública, que marcava um novo tempo desse velho conflito secular. Esses dois diferentes mundos se encontravam materialmente postos na mesa, em campos físicos e visuais, para além dos campos simbólicos. Feito tal desenho geopolítico, a mesa pesava assombrosa dividindo dois mundos e diferentes perspectivas: de um lado, as organizações da sociedade civil que se designavam como representantes dos povos das águas – pessoas residentes nas Estâncias Hidrominerais de Cambuquira e Caxambu, prefeitura de Caxambu e União – defensoras da água mineral e aquíferos, enquanto, do outro lado, os agentes ligados ao engarrafamento – a empresa detentora dos direitos minerários e a empresa privada. Além destes dois agrupamentos, havia outro ator: na ponta da mesa, o discurso de “neutralidade” se fazia presente, por meio da figura do Juiz Federal, tendo, ao lado, o Ministério Público Federal que, na referida ação, assumiu a posição de *custos legis* – fiscal da lei.

Muitas coisas anteviram aquele momento que, apesar de inédito, remetia a antigos conflitos socioambientais. A CODEMGE – Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (na época, CODEMIG), detentora do direito de lavra das cidades de Cambuquira e Caxambu, instaurou procedimento licitatório por três vezes – sem sucesso em dois deles – visando a arrendar os direitos minerários das fontes de água mineral das referidas cidades, sendo esses os primeiros capítulos da guerra que ainda não parece em vias de acabar.

O primeiro deles foi em 2001 e, por pressão da comunidade residente local, poderes políticos e Ministério Público, foi revogado pelo governador do estado de Minas Gerais, especialmente, em virtude dos alertas envolvendo o caso da Nestlé Waters, detentora do direito de lavra e proprietária do Parque das Águas de São Lourenço, cidade irmã das Estâncias, onde a população alegava secagem de fontes, decréscimo de vazão e de gás, alterações no sabor e, ainda, processo de desmineralização, proibido por lei, que se dava pela retirada de minérios, notadamente, do ferro, o que foi confirmado em 2004, com a paralisação da exploração do poço Primavera, que era utilizado para a produção da Nestlé Pure Life (GUIMARÃES, 2009; VIANNA, 2018).⁷ Portanto, vencido o contrato de arrendamento com a Superágua, durante o governo de Itamar Franco (1999-2002), anulou-se a licitação aberta,⁸ que visava a acoplar os “negócios empresariais” das águas, exatamente em 28/12/2001, em virtude do processo de pressão política, o que prolongou a exploração pela Superágua.

7 Em 1996, a Nestlé furou o poço Primavera, utilizado na produção da Nestlé *Pure Life*, pedindo para retirar excesso de ferro na água. O DNPM (atual ANM) negou, mas passou a competência do caso para a Anvisa. Em abril de 2001, tem início ação do Ministério Público, pedindo o fim de extração do poço Primavera, pois, em 1999, estudos da CPRM (Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, empresa federal) apontaram mudanças na qualidade e quantidade da água, em virtude de superexploração do aquífero, relacionada aos poços Oriente e Primavera. Em 1998, um dos maiores especialistas em água subterrânea do Brasil, o geógrafo Adelino Gregório Alves, investigou para o DNPM o caso Nestlé e, quatro meses depois de fazer o estudo, ele foi exonerado do cargo. Na ocasião, ele apontou que São Lourenço ficaria sem água em 20 anos, portanto, em 2018, caso mantivesse a superexploração. Exatamente em 28/03/2018, a Nestlé vende a licença da marca São Lourenço e instalações, inclusive o parque, para a Indaiá Minalba, do Grupo Edson Queiroz, logo após grande manifestação do MST Mulheres, em 20/03/2018, contra o engarramento das águas, na sede da empresa.

8 Somente a Construtora Wantec apresentou proposta. RM Projetos, Wantec, Nestlé, Superágua, Coca-Cola e Arcon Serviço impugnaram o edital, questionando a necessidade de assumirem os equipamentos do parque, presente no instrumento convocatório, pois queriam somente a exploração industrial das águas.

Anteriormente à anulação, o Ministério Público de Caxambu, através do promotor Bergson Cardoso Guimarães, ajuizou ação civil pública ambiental e pediu liminar de suspensão do edital à Justiça da Comarca de Caxambu, deferida e cassada, em seguida, em segunda instância, quando foi enviada petição ao então governador Itamar Franco, pedindo o cancelamento da licitação, que foi assinada por deputados e subscrita por movimentos sociais, sociedade civil e empresários, o que ocasionou a anulação por parte do governador, que alegou “frustração da competitividade”.

O Estado de Minas Gerais ingressou, em 2005, com processo judicial para questionar o contrato com a Superágua, que manteve a exploração até junho do referido ano. Em dezembro, abre-se a Concorrência 04/2005, para arrendamento dos direitos minerários, momento que inaugura o segundo episódio da guerra das águas. Nessa concorrência, houve a inserção de cláusulas protetivas, sem o comparecimento de licitantes. A CODEMGE, então CODEMIG, informou que 75 (setenta e cinco) empresas consultaram o edital, mas, ao tempo de apresentação de propostas, nenhuma licitante compareceu, havendo deserção. Os envelopes, abertos em 16/02/2006, não tiveram habilitantes, por terem diminuído a exploração no edital, através da atuação do FOCAS, Fórum de ONGs do Circuito das Águas do Sul de Minas, representando alguns grupos da sociedade civil, dentre eles, a Nova Cambuquira, de Cambuquira, a APPAS, de São Lourenço, o Grupo Cidade Cidadã e a AMPARA, de Caxambu, e as organizações IDEAL e Nova Baden, de Lambari, que discutiram cláusulas protetivas, em possível novo edital.

Após isso, em janeiro de 2007, foi publicada no Diário Oficial a lei criando a AMM – Águas Minerais de Minas, subsidiária da COPASA, para exploração das águas minerais do Circuito das Águas, que assumiu as fábricas de envasamento e incorporou o objeto, por meio de dispensa de licitação. Contudo, após alguns anos, alegando constantes resultados econômicos negativos, precisamente em 14/05/2015, a COPASA anunciou o fim do contrato com a CODEMIG, fechando, em 01/06/2015, um contrato tampão e devolvendo posteriormente o objeto para a CODEMIG, detentora dos direitos de lavra dos Manifestos de Mina 1.046 de 1942 – Caxambu e 1.050 de 1952 – Cambuquira, que passou a explorar as águas com o nome CODEÁGUAS.

Em fevereiro de 2017, a CODEMIG abriu a consulta pública 01/2017, com o objetivo de constituir sociedade em conta de participação, com a concessão privada da exploração comercial das águas de Cambuquira e de Caxambu, em processo com grave rejeição da comunidade local, poderes políticos e Ministério Público.

Nessa ocasião, estava em andamento a ação civil pública, de 2014,⁹ da Procuradoria da República de Varginha, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande, através do coordenador regional Bergson Cardoso Guimarães, e do Ministério Público de Cambuquira, através do promotor Cristiano Rocha Gazal, em que se discutia matéria correlata à guerra das águas, tendo como causa de pedir o concurso de ações lesivas e criminosas perpetradas pela CODEMIG e outros órgãos públicos aos Parques e ao aquífero de Cambuquira/MG, que, segundo laudos técnicos ministeriais, teve aumento de níveis de nitrato, diminuição de vazão nas fontes, dentre outros problemas, que colocaram as águas de Cambuquira sob grave risco.

Esse processo, por ocasião da Consulta Pública, estava concluso para sentença, ingressando o Ministério Público com tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter incidental, pedindo a suspensão do certame e que a CODEMGE – então CODEMIG – abstivesse-se de lançar o procedimento licitatório, o que foi negado pelo órgão julgador da justiça federal de Varginha, decisão agravada ao TRF1 de Brasília.¹⁰

A Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande, órgão do Ministério Público que atua somente em questões ambientais, ingressou, igualmente, com recomendação, para que a CODEMGE se abstinhasse de promover o respectivo procedimento licitatório ou qualquer outro instrumento jurídico que importasse na exploração privada das águas minerais de Cambuquira/MG, o que não foi observado.

Além dos agenciamentos regionais e nacionais, houve comoção internacional por ocasião da consulta, para que não houvesse o procedimento licitatório, com cartas ao então governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel (2015-2018), expedidas por entidades internacionais, uma delas de Wenonah Hauter, presidente da *Food & Water Watch*, e a outra de Maude Barlow, referência mundial na preservação da água, que

9 Autos sob o número 5197-96.2014.4.01.3809, TRF1, Subseção Judiciária de Varginha.

10 Autos sob o número 0032464-19.2017.4.01.0000, TRF1.

atuou como consultora-sênior da ONU para Água, membro fundadora do Fórum Internacional sobre Globalização e cofundadora do Projeto *Blue Planet*.

O mesmo foi feito pelos representantes dos poderes públicos executivos e legislativos municipais e estaduais, especificamente, pelas Câmaras Municipais de Cambuquira e de Caxambu e Prefeitura de Caxambu, que protocolaram documentos enviados oficialmente à Consulta Pública 01/2017. O único órgão que não aderiu às manifestações, permanecendo omissivo, foi a Prefeitura de Cambuquira.

Por fim, em novembro de 2017, foram apresentados à CODEM-GE abaixo-assinados físicos e *online* das populações caxambuense e cambuquirense e uma carta de intenções das entidades e organizações do Circuito das Águas, unidas sob o signo de “Programa Ondas”, com manifestações contrárias ao lançamento do edital de exploração das águas minerais, por meio de parceiro privado, objeto da referida consulta. Apesar de tudo, o edital de licitação foi lançado, ocasionando a ação civil pública na qual, por meio da ocorrência da audiência de conciliação, empreende-se o esforço etnográfico.

2. QUANDO A GUERRA DAS ÁGUAS SE TORNA DIREITO

O conflito social, tornado insustentável, transformou-se também em conflito jurídico: é o que aconteceu com a guerra das águas do Sul de Minas Gerais.

Inicialmente, três organizações da região ingressaram com a ação na justiça federal, solicitando a imediata suspensão do procedimento licitatório, que hoje corre na Subseção Judiciária de Varginha, sob o número 1000021-80.2018.4.01.3809,¹¹ encontrando-se apensada ao processo do Ministério Público Federal, sob o número 5197-96.2014.4.01.3809, anteriormente mencionado. O juiz federal é o mesmo dos dois processos, tendo em vista o reconhecimento da dependência entre as ações, e, da mesma forma como fez no outro, negou a concessão da liminar solicitada pelas organizações.

11 Optamos por manter em sigilo os nomes físicos das pessoas envolvidas no processo. Apenas as pessoas jurídicas serão mencionadas.

A ação inicial teve início com a organização Nova Cambuquira, que ingressou com pedido de tutela cautelar antecedente à ação civil pública em face da CODEMIG/CODEMGE, na Justiça Estadual, Comarca de Cambuquira, com o objetivo de suspender o procedimento licitatório 07/2017, que teve por objeto a concessão privada da exploração econômica das águas de Cambuquira/MG e de Caxambu/MG, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período.

O primeiro momento da ação discutia questões afetas à seara de direito administrativo, concernentes às questões editalícias da exploração industrial dos fontanários. Segundo a Nova Cambuquira, o art. 2º da Lei 7.347 de 1985, que disciplina a ação civil pública, determina o local onde ocorrer o dano como aquele que detém a competência funcional para processamento e julgamento. Apesar do objeto em questão da licitação ser a água mineral, na regularização processual operada no aditamento à inicial, seria chamada à demanda a União, para que expressasse se havia ou não seu interesse de ingresso no processo, invocando o disposto no art. 64 da codificação processual civil de 2015, quando a decisão liminar, mesmo proferida por juízo absolutamente incompetente, permanece em vigor até que o juiz natural competente assuma a ação e ratifique ou revogue a decisão, pois todos os atos já praticados continuam a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia condicionada à postura a ser adotada pelo juízo competente, que receberá os autos.

Após o regular processamento da demanda, inclusive, com a manifestação preliminar da CODEMGE, foi requerido pelo juiz estadual o parecer do Ministério Público de Cambuquira, que opinou favoravelmente à concessão da medida liminar antecipada pleiteada, considerando a nova sistemática processual civil. A juíza estadual plantonista deferiu a medida, cancelando a licitação, que aconteceria em 20 de dezembro de 2017. Posteriormente, ainda em plantão judicial, inconformada com a decisão, a CODEMGE apresentou requerimento da União se declarando interessada na causa, durante o recesso do judiciário. A juíza estadual plantonista disse que não voltaria atrás da decisão e que, após o plantão, que visa meramente a atender casos urgentes, o juiz da comarca de Cambuquira apreciaria o pedido de ingresso na ação feito pela União e poderia remeter os autos à Justiça Federal, aventando, ainda, que mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do STJ assinalava que

o magistrado, mesmo que absolutamente incompetente, poderia deferir a concessão de medida liminar, se fosse necessário, para impedir o perecimento do direito, já que o caso em discussão tinha como objetivo evitar a ocorrência da sessão de licitação no dia 20 de dezembro 2017 e a entrega do objeto ao agente privado, entendimento ratificado pela nova sistemática processual civil, que ordena a permanência dos efeitos da decisão.

Inconformada, a CODEMGE ingressou com agravo de instrumento no TJMG, e, monocraticamente, sem prévia oitiva da Nova Cambuquira, em desacordo com o que manda a lei processual civil brasileira, o desembargador declarou a nulidade da decisão da juíza estadual e mandou os autos serem remetidos à Justiça Federal, desconsiderando a nova sistemática processual, que ordena, em qualquer decisão, mesmo naquelas que possam ser decididas de ofício e os casos de incompetência absoluta, a prévia oitiva da parte que poderia ser prejudicada pela decisão, o que não aconteceu. Outro fato curioso em tal agenciamento foi que o desembargador aplicou e embasou sua decisão na sistemática processual de 1973, lei 5.869, totalmente revogada pelo novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 2015.

Deu-se seguimento ao agravo de instrumento,¹² mais uma vez, sem que a Nova Cambuquira pudesse apresentar defesa, com baixa e remessa à Justiça Federal, desrespeitando o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a intimação da parte prejudicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta e incluir toda a documentação que entender pertinente.

Para fins de prequestionamento, a Nova Cambuquira ingressou com instrumento jurídico denominado embargos de declaração ao agravo de instrumento, alegando ofensa à Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, o que foi ignorado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que se manteve omissivo e acolheu a pretensão recursal apenas em parte, para reformar o erro material do acórdão, que não só aplicava a velha sistemática processual como citava explicitamente o artigo 113 do Código de Processo Civil de 1973, já extinto por ocasião da lei 13.105/2015. De forma contrária às disposições constitucionais e processuais cíveis, determinando a remessa sem vista à Nova Cambuquira,

12 Autos sob o número 1090215-75.2017.8.13.0000, TJMG, 2ª instância.

sob a alegação de urgência, apenas suprimiu a menção ao velho Código de Processo Civil e desconsiderou a ausência da prévia oitiva.

No mesmo dia em que foi expedido o primeiro acórdão do TJMG, desconsiderando a existência do art. 64 do novo Código de Processo Civil e aplicando a sistemática processual civil de 1973 – já que, segundo nova sistemática, ainda estava em vigência a liminar da juíza estadual – foi marcada nova data para a ocorrência da licitação, precisamente, no dia 27/12/2017. Tendo o processo sido remetido à Justiça Federal e com a nova data marcada, requereu-se nova liminar para cancelamento da sessão pública de licitação, marcada à margem dos agenciamentos legais e sob a vigência da liminar do juízo estadual – fundada, especialmente, na questão das nulidades, coisa que foi igualmente ignorada pelo Juiz Federal plantonista, que compreendeu que não havia urgência para o acolhimento da medida liminar da Nova Cambuquira e que as questões seriam analisadas pelo Juiz Natural após o plantão.

Ao término do plantão, a Nova Cambuquira ingressou com o adiamento à petição inicial, regularizando o feito, que se tornou oficialmente ação civil pública, oportunidade em que ingressaram como partes autoras as duas organizações da sociedade civil de Caxambu, a Caxambu Mais e a AMPARA, que requereram a ratificação da medida liminar da juíza estadual, o que, após manifestação preliminar da CODEMGE, foi indeferido pelo Juiz Federal de primeiro grau, contra o qual se insurgiram as entidades, que alegaram ofensas aos seguintes pontos: silenciamento sobre questões de nulidade levantadas no peticionamento inicial e indeferimento da medida liminar.

Segundo as organizações da sociedade civil, as questões de nulidade são graves, já que, havendo dúvida sobre a interpretação unívoca, o magistrado deveria escolher a interpretação mais favorável ao meio ambiente e mais equânime nos conflitos socioambientais: aqueles que deixaram de ser somente sociais e se tornaram também jurídicos. No caso do conflito pela água, o critério interpretativo que seja norteado pela precaução e pelo princípio *in dubio pro natura/pro aqua*, por fragilidade do bem, apontava para a suspensão imediata do processo de exploração pela sociedade em conta de participação, originada pelo processo licitatório

de pregão presencial 07/2017, viabilizando a tutela dos interesses difusos e coletivos, nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 225, quando afirma ser dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural.

Nas justificativas apresentadas pelas organizações não governamentais, foram destacadas irregularidades do processo licitatório (pregão presencial 07/2017); as consequências de seu andamento para as águas minerais e para o Circuito das Águas de Minas Gerais; a falta de transparência e democracia no processo engendrado pela CODEMGE; o favorecimento à superexploração das águas na forma de organização; a defasagem de medidas e conhecimentos técnicos sobre as águas minerais; o desrespeito à noção da “água como direito humano e bem público” e da sua construção simbólica e material como “bem que é caracterizador da identidade do povo das águas da Mantiqueira”. Os argumentos perpassavam pelas dimensões ambientais, sociais, culturais, políticas, técnicas, científicas, econômicas e legais.

A licitação aconteceu e o contrato foi assinado com a empresa Maximus Prestação de Serviços Eireli, que não foi encontrada na sede em 15 de março de 2018, conforme atestado por oficial de justiça, havendo, no local, um prédio fechado “sem numeração aparente”, “com aparência de desocupado”, informando também que na vizinhança ninguém conhecia a empresa. As entidades requereram, diante de tal informação, a busca pela única sócia no endereço residencial informado à CODEMGE, que, igualmente, não foi encontrada, conforme atestado por oficial de justiça, em 28/05/2018, e que, segundo informações obtidas através da vizinha, ninguém morava por lá e o proprietário do imóvel comparecia eventualmente para “dar uma olhada”.

As Câmaras de Cambuquira e de Caxambu, em fevereiro de 2018, solicitaram ingresso como *amicus curiae* em favor das organizações da sociedade civil, mas o juiz federal indeferiu a habilitação, pendente o recurso. Em março de 2018, a prefeitura de Caxambu pediu a habilitação como litisconsorte simples em favor das entidades, somando forças ao processo.

Há alguns agravos para serem julgados pelo TRF1, dois deles das Câmaras Municipais, que não concordaram com o indeferimento de ingresso no feito. Um dos recursos, da Procuradoria Geral da República/Ministério Público de Minas Gerais, sob o número 0032464-19.2017.4.01.0000, foi julgado prejudicado em abril de 2019, por superveniência de decisão de mérito no processo originário e o outro, sob o número 1006483-34.2018.4.01.0000, de autoria das organizações da sociedade civil, ainda não foi apreciado.

O próximo passo da guerra jurídica das águas, que já somam tantas controvérsias, deu-se com a primeira audiência de conciliação, que agora se procede à análise etnográfica.¹³

13 Artigo finalizado em fevereiro de 2019, antes de outros desdobramentos recentes, os quais serão brevemente resumidos, embora não se trate de objeto de nossa análise. São eles: no dia 05/07/19, é realizada nova audiência, quando as OSCs fecham um acordo definitivo e inédito, noticiado no portal do TRF1. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/sjmg/comunicacao-social/imprensa/noticias/fechado-acordo-em-acao-civil-publica-sobre-as-estancias-hidrominerais-de-caxambu-e-cambuquira.htm>>. Acesso em: 17 out. 2019. Parecia o armistício após o acordo de paz, contudo, a trégua foi brevíssima, pois, no dia 24/07/19, foi comunicada “troca” de gerência da Maximus, quando as OSCs pediram esclarecimento judicial. No dia 10/09/19, a anterior gerência da Maximus protocola documento no processo, alegando estar em curso um processo de disputa sobre titularidade das quotas sociais, solicitando comparecimento pessoal das partes envolvidas na “celeuma”, tendo em vista a dignidade da justiça, nomeando cada um dos envolvidos no que chamou de “imbróglío”, inclusive servidores públicos da CODEMGE. Em 12/09/19, os funcionários da produção da fábrica de Cambuquira foram demitidos, e a empresa fica sem atividade. Em 23/09/19, a CODEMGE protocola respostas às OSCs quanto a algumas pendências sobre o acordo definitivo. Quanto à comunicação específica junto a cada uma das fontes, em caso de necessidade de manutenção técnica, pedido solicitado pelas OSCs, a CODEMGE recusa, por entender como obrigação “onerosa” e “não adequada às rotinas”. Outro pedido das OSCs, sobre a divulgação de estudos realizados pela ANM em agosto de 2018, com informações de notável interesse público, posto dizerem respeito ao monitoramento de aquíferos, com questões afetas às possíveis contaminações, redução de vazão e rebaixamento de níveis piezométricos, a CODEMGE novamente negou, informando estar amparada “em razão de sigilo comercial”, embora tal estudo dissesse respeito a todos os fontanários e não apenas às fontes comercializadas. Sobre o documento em que o ex-advogado sinaliza a ocorrência de possível fraude, a CODEMGE manifesta “estranheza e repúdio”, além de “ausência de repercussão jurídica” quanto à troca de titularidade, recusando a designação de audiência. A nova representação jurídica da Maximus alega que, em 10/06/19, havia cassado a representação do anterior responsável e recusa a realização da audiência, pedindo o apagamento, na vulgata jurídica, o “desentranhamento” do documento da anterior gerência. As OSCs pediram, em 13/10/19, a anulação do mencionado acordo, anteriormente celebrado, além de manifestarem a concordância sobre a realização de audiência, com o comparecimento pessoal das partes mencionadas no “imbróglío”.

3. EXTIRPANDO O “NÃO JURÍDICO” – DA NUDEZ À SURDEZ

A guerra entre os mundos (LATOIR, 2002) fica evidente mesmo no campo de batalha de cunho nitidamente “composicionista”, que é o caso da proposta de “cessar-fogo” da audiência judicial de conciliação, em que está em risco o modo de vida dos povos das águas, a partir da constatação de que são *as águas mesmas* que estão em perigo, perante problemas como contaminação e redução de vazão.

De início, estabelecemos que, como ponto cruzado nas guerras das águas, microcosmo comum desses conflitos, encontra-se o poder judiciário, com decisões “similares”, algumas vezes, do mesmo juiz federal. Os discursos de neutralidade e imparcialidade da justiça, por meio de seus procedimentos e ritos, podem deixar “coalhos” posicionamentos em torno da questão das águas minerais e de sua exploração. Por isso, consideramos que política e direito não são tão separados assim como desejavam os “modernos”, para falar como Latour (1991). Através da análise etnográfica do judiciário, com seus discursos e narrativas de purificação, pode se lançar alguma luz sobre a guerra social e jurídica das águas.

Por meio dessa análise etnográfica, destacamos que, embora localizado fisicamente no espaço de neutralidade da sala de audiência, consistente na “ponta da mesa”, o que deveria assegurar a colocação nem de um lado e nem de outro, os discursos do juiz federal não são neutros, pois ele, operativamente, dentro de sua própria lógica, também se posiciona na guerra, já que a geopolítica dos conflitos jurídicos se dará pela análise das institucionalidades em jogo.

Nisso emerge – insistentemente, como um corpo na superfície das águas – o esforço deste texto: dentro de qual cosmo ou mundo se opera a justiça federal, especificamente, no caso da guerra das águas? Se o juiz federal se posiciona, queremos saber qual o seu enquadramento: se do lado das engarrafadoras da água, compondo junto com a CODEMGE e a Maximus, ou se do outro lado, junto com a União, as organizações da sociedade civil, prefeitura de Caxambu e Câmaras de Vereadores.

No início da audiência conciliatória, o juiz federal deixou claro: há inevitável mistura entre política e direito. E então, estabeleceu alguns “parâmetros” para a conversa, por ser o último momento processual em

que é possível discutir “*para além do processo*”. Nesse ponto, esclarecemos que a análise etnográfica será operada justamente na audiência de conciliação, momento processual eleito por ser processualmente mais rico para se analisar a geopolítica, inclusive do próprio juiz, que faz tal ponderação, porque é esse o instante em que os discursos “estão nus”, ainda sem as roupagens jurídicas.

Dando início à audiência, o juiz informa já acumular “*dezessete anos de magistratura*” e a ação civil pública “*raramente é uma questão única e exclusivamente jurídica*”,¹⁴ acrescentando, ainda, que, muitas vezes, ela é a “*roupagem jurídica de um problema social, político, econômico*”, de uma cidade ou lugar, qualquer que seja o objeto da ação.

O juiz estabeleceu então o seu território e mostrou a sua nudez, o seu *locus* de fala, pois informou que já julgou outra ação civil pública, com objeto “*razoavelmente próximo*”, e que o objeto da audiência em questão “*veio*” por dependência, “*em razão daquela*”, referindo-se à ação civil pública retromencionada nas seções anteriores, concernente aos problemas ambientais das águas na Estância Hidromineral de Cambuquira.¹⁵ Observou que há “*problemas maiores a serem resolvidos*”, já que, claramente, existe um problema social em Cambuquira e em Caxambu em torno dos Parques e das águas.

Logo em seguida, todos os presentes ficaram claramente surpresos diante da informação do magistrado de que já tomou parte em outra guerra das águas, aquela de São Lourenço, já que “*pra quem não sabe*”, afirmou, é natural da estância hidromineral de São Lourenço, “*nascido e criado lá*”, que sua mãe ainda mora lá e que esse tipo de problema não lhe era incomum. E então, deixa clara a sua posição: a “*importância da exploração da água para uma cidade inteira, isso definitivamente não me é estranho, não é novidade. Eu fui criado 100% da minha vida ciente desse tipo de questão*”. Com essa fala, mostrou não falar a mesma linguagem que os defensores da água, por não ser parte da mesma ontologia, já que, longe de qualquer similitude, advém de outra narrativa. A água do juiz não é a água dos povos das águas da Mantiqueira, ele não

14 Um olhar localizado pode colocar em aporia a ideia de questões “puramente” jurídicas. Trata-se, ademais, de uma purificação, que é pretendida, desejada e promovida pelas sociedades modernas, no dizer de Stengers (2002), uma “restrição *leibniziana*”, que preza o “sentimento estabelecido” e a purificação do modo jurídico de existência.

15 Autos sob o número 5197-96.2014.4.01.3809, TRF1, Subseção Judiciária de Varginha.

compõe o mesmo mundo que defende a não necessidade do engarrafamento e a importância cultural das águas na fonte e não nas garrafas, diferentemente das partes autoras do processo, que advogam em prol da importância das águas e não da exploração. Não se tratam de duas visões sobre a mesma água, mas de águas completamente diferentes, ainda que conectadas; tratam-se de duas “ontologias”.

Essa, aliás, é a questão posta pelo conceito de “cosmopolítica” de Isabelle Stengers (1996; 2014), em cujo conceito, tendo em vista as limitações da proposta, não poderemos nos debruçar. Enquanto para o cosmopolitismo de Immanuel Kant pode haver a proposta de mediação das desavenças entre os defensores e os exploradores da água pelo abandono de perspectivas e fixação na “água” como o comum, para a ideia de “cosmopolítica” não se tratam de diferentes perspectivas em torno da “água”; tratam-se, enfim, de águas diversas. Daí a necessidade da substituição do cosmopolitismo – que prematuramente unificou o “cosmos” como mundo único – pela cosmopolítica, que parte dos diferentes mundos, um multiverso. Essa última pode se utilizar da contingencialidade da política, que nos constitui como “comuns”, para construir, a partir dessa divergência de mundos, a composição de um mundo “comum”. De um lado, o mundo é visto como “comum”, enquanto, no outro, o “mundo comum” é constante devir, tarefa constantemente em aberto para a cosmopolítica.

Nos termos de Kopenawa e Albert (2015), a importância do engarrafamento é tipicamente dos modernos, discurso iluminista e burguês, dos “brancos”, que tratam a água como mercadoria, pois estes “pedem dinheiro para tudo o tempo todo, até para beber água” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 436) e as garrafas e os rótulos são “embrulhos de água vendidos pelos brancos para matar a sede” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 401). Os mesmos conflitos, entre diferentes águas, aparece na historiografia do Circuito, tal como apontado por Lemes de Souza (2018), ao menos, desde a colonização pelas Bandeiras, em um primeiro momento, tratando-se da extirpação física dessas outras corporeidades, pela morte, escravidão e catequização dos povos das águas, os ameríndios, em seguida, os negros, e, em um segundo momento, pela extirpação simbólica dessas *outras* águas, pela morte, escravidão e catequização de seus modos de existência.

As águas industrializadas têm seu discurso neutralizado a partir da modernidade, quando tal concepção passa a ser prematuramente unificada; essa é a sua formação exógena de sentido, por ocupação dos espaços de poder, que atribui o seu sentido, a sua “realidade” (LEMES DE SOUZA, 2018). Toda(s) a(s) outra(s) realidade(s) das águas são dimensionadas e traduzidas, nas palavras do juiz, como “não jurídico”, *devem ser extirpadas*. Perante essa ontologia, fica mais fácil entender o porquê do magistrado federal pedir aos presentes, em seguida, desculpas pela “*franqueza*”, por entender que todas “*pequenas questões relativas ao edital de licitação são exatamente isso: pequenas questões relativas ao edital de licitação*” e se constatar que “*não há ilegalidades*” ou que as ilegalidades são “*passíveis de serem consertadas*”. E então indaga às partes: “*qual é o problema?*” deixando claro que este é o último momento não jurídico da água e que irá extirpar na sentença – *como fez com a outra ação civil pública conexa* – todos os elementos “*não jurídicos*”.

Hoje temos a oportunidade de um discurso não jurídico. Porque a partir da contestação o caminho se torna estritamente jurídico, sem maiores oportunidades, né... Acho que todos aqui tiveram o conhecimento da outra ação civil pública que eu julguei, **eu vou eliminar, eu vou extirpar completamente, de todas as petições e no final da sentença, qualquer elemento não jurídico**. Minhas considerações pessoais, o que eu acho, se deveria ser privado, se deveria ser particular, ou público, ou estatal, isso aí não importa, não importa rigorosamente nada. O último momento em que a gente pode discutir alguma coisa relativamente a isso, é agora.

E então pede, equivocadamente, para ouvir dos autores o que eles pensam a respeito do aproveitamento do Parque e da sua forma de exploração. Usamos a palavra “equivocadamente” porque o magistrado não estava atento sobre qual era o objeto da ação, que, como já dito, tratava-se da exploração comercial e envase das águas minerais e não de questões relativas ao Parque.

O magistrado pede para que a advogada das OSCs fale em, no máximo vinte minutos, o que querem “*para além das questões jurídicas*”. A advogada deixa clara a preocupação precípua com a questão ambien-

tal, com a redução da vazão e comprometimento do aquífero, somados à importância sócio-histórico-cultural das águas minerais. O juiz interveém e interrompe a fala, pedindo permissão para “*intervenções pontuais*”, dizendo que vazão de água é “*problema do DNPM, não problema do Parque*”, e que “*não tem a ver com a propriedade do Parque*”, mostrando, mais uma vez, que estava desinformado sobre o objeto da ação. Acrescenta que “*pode ter problema de vazão, seja estatal ou seja privada*”. Adicionou que o argumento da advogada estava “*deslocado*”, embora “*deslocado*” estivesse o magistrado, que, até então, não tinha compreendido claramente o que queriam os entes requerentes, pela visão “*enviesada*”, tamanha a dificuldade de compreensão dessas outras ontologias. Pediu para a advogada prosseguir, advertindo para que usasse “*sinceridade na fala*”. A advogada completa acerca da preocupação ambiental e da necessidade de instauração de procedimentos dialógicos, tratando-se de política possível por meio de resoluções e outros instrumentos *soft law*. O magistrado adverte a advogada para que falasse, além da questão ambiental, sobre quais as preocupações sociais concernentes, ao que a advogada mencionou que a empresa não foi encontrada na sede no endereço que foi apresentado durante todo o procedimento licitatório, o que colocava em xeque tanto a credibilidade da empresa, quanto a credibilidade na condução do objeto do procedimento licitatório.

O juiz então pede para a empresa explicar o fato, que ele realmente tinha “*observado*”, a que o administrador da empresa informa que houve “*alteração contratual*”. O juiz indaga qual a “*experiência da empresa nesse tipo de negócio*” e o representante fala que a empresa foi constituída em 1976 e tem expertise em “*gestão de pessoas*” e distribuição de água e de transporte da Danone. Continuando, a advogada das OSCs informa que a Maximus apresentou à CODEMGE documentação de fatos impeditivos pela empresa, com falsidade ideológica, documento essencial para participar da licitação. Apresentou os artigos que demonstravam que a empresa não poderia se declarar inidônea, por irregularidades em relação ao seu administrador. O juiz pergunta à empresa “*quem é essa pessoa?*” e a empresa informa que ele foi demitido. Diante do desligamento e mesmo diante da apresentação explícita do agenciamento jurídico por parte da advogada, o magistrado interrompe a fala, dizendo: “*ele não é gerente, e ele não é dono, qual o problema então?*”. A advogada deixa claro que a lei fala em “*adminis-*

tração” e que era ilícita a apresentação, enquanto o juiz reitera que se não era “*gerente, nem dono, adiante*”.

Dando seguimento e no intuito de diminuir a ontologia das partes requerentes, o juiz diz que quer “*questões substantivas*” e que “*pequenos detalhes*” serão examinados somente na audiência de instrução e julgamento. Pede para a advogada explicar qual o modelo de gestão adequado, e que era para ignorar as questões “*jurídicas*”, que serão analisadas no tempo certo, na audiência de instrução e julgamento, e que explicasse “*o porquê a ONG é contra a privatização do Parque*”, repetindo mais uma vez: “*por que a ONG não quer a privatização do Parque? Por razões políticas, sociais, extrajurídicas? Porque o momento para dizer isso é agora...*” e “*pequenos detalhes de discussão dos procedimentos eu vou examinar*”, “*isso é jurídico, estritamente jurídico, não tem sentido discutir em uma audiência de conciliação*”, mostrando mais uma vez que estava em equívoco sobre o que estava em jogo, imaginando se tratar da privatização do Parque, enquanto a demanda claramente dizia respeito à exploração comercial das águas e de risco aos aquíferos. Fala mais uma vez que o argumento é estritamente jurídico e não tem sentido discutir na conciliação a “*ilegalidade*”, salvo se fosse uma coisa “*grosseira*”, mas o “*empregado não faz nem mais parte do quadro, era uma pessoa que estava lá no dia*” e que “*parece uma questão superada*”.

Nesse momento, percebendo que o juiz continuava em equívoco, surdo quanto às manifestações colocadas pelas OSCs, o administrador da parte contrária, Maximus Prestação de Serviços Eireli, interferiu, informando que não participaram de licitação para administrar o Parque, e que adquiriu somente a administração das “*envasadoras*”, ao que o juiz pareceu dessa vez ouvir e compreender. Dando seguimento, falando especificamente sobre a exploração comercial e plano de negócios, a CODEMGE informa que extrai menos do que o permitido pelo DNPM/ANM, volume de aproveitamento que, embora significativo, está dentro do previsto no Código das Águas Minerais. Reitera que o problema é de vazamentos, em virtude de tubulação centenária, e o juiz pergunta se há previsão no edital de melhoramento quanto a isso, sendo esclarecido que não. A advogada da CODEMGE informa que a redução da vazão tem relação com a questão de captação e não “*por uma questão de exploração, pegando o gancho no caso de São Lourenço*”. O juiz pergunta para a empresa engarrafadora se há previsão no plano de negócios de atingir o teto de exploração, sendo

hoje o volume de 10% (dez por cento), a que o administrador responde que estão em processo de adequação do processo fabril e a previsão é de que, em julho de 2021, possam atingir a capacidade total permitida pelo DNPM/ANM.

Mais uma vez, o magistrado interrompe a fala da representante das OSCs, quando discorria sobre a preocupação com a manutenção das marcas comerciais “Cambuquira” e “Caxambu”, não estando vinculado o uso no edital. Ele diz *“primeiro, de quem é a propriedade da marca?”* informando que ficou com a impressão, na outra ação civil pública, que era do município, ao que a advogada responde ser da CODEMGE. Ele diz que ficou com *“a nítida impressão... tem um bairro em volta já, ocupado pelo município, inclusive determinei alguns reparos a serem cumpridos pela CODEMIG a partir dessa premissa”*. Pergunta então para a advogada, no seu entender, de quem é a responsabilidade do entorno do parque, ao que a advogada repete mais uma vez que está falando de marca, finalmente sendo entendido pelo juiz, que pergunta para a empresa se há a intenção de mudar o nome. O juiz informa que, para lembrar de São Lourenço, essa foi uma questão muito importante, e que a água de São Lourenço tem inclusive o desenho do Parque, *“uma foto do Parque em cada garrafa...”*.

O representante da empresa informa que *“somos uma empresa com valores cristãos, o interesse que a gente tem é investir na região”* e que quer valorizar as marcas para que gere retorno ao município, dentro do *“campo de negócio”*. O juiz pergunta se a empresa poderia firmar um acordo judicial, com prazo definido, 10 (dez) anos, por exemplo, ***“pelo menos por um prazo, né, porque também não tem como impedir a atividade comercial”***. Dando seguimento, em outro momento, o juiz volta a falar de São Lourenço, que *“separou, materialmente, um pedaço onde há exploração empresarial e outro pedaço onde há exploração turística. E não faz nenhum sentido do ponto de vista empresarial você pegar na fonte ali”*. Mais uma vez, o magistrado não parece compreender a preocupação das autoras, pensando se tratar de exploração na fonte, quando, na verdade, dizia respeito à redução a uma esfera meramente mercadológica, por deterem o direito de lavra de todas as fontes, não havendo nenhuma vinculação legal quanto à utilização por parte da comunidade local dessas fontes de águas. Enquanto a advogada volta a explanar a respeito do histórico no Circuito das Águas da Mantiqueira, o magistrado a interrompe, informando, um pouco al-

terado, que “o único lugar na região onde é privatizado é São Lourenço e São Lourenço eu conheço como a palma da minha mão e não é assim que funciona” e que não existe no Circuito proibição do acesso da população às águas.

Com a fala, o representante da OSC Caxambu Mais informa que a preocupação da Associação tem relação com o déficit comunicativo histórico, com os “*momentos em que o debate deveria acontecer, mas não aconteceu*” e que muitas pontuações das OSCs já tinham sido colocadas por ocasião da consulta pública e que não houve resposta, pois a preocupação poderia ter sido evitada se algumas informações fossem mais claras. Nesse momento, o magistrado pergunta se parou com a exploração das águas de Caxambu, “*por bastante tempo*”. Disse que era uma impressão pessoal, “*inclusive como consumidor*” das águas engarrafadas mineralizadas, pois há muito tempo não via a água de Caxambu à disposição comercialmente. A responsável pela CODEMGE informa que Cambuquira e Caxambu nunca pararam a exploração comercial. O juiz acrescenta que Caxambu teve um tempo privatizado, pela Supergasbras, ao que a CODEMIG esclarece que ela era arrendatária, porque as águas “*vêm do Estado, da Hidrominas, e a CODEMIG veio como sucessora de uma série de estatais*”. O magistrado conclui que a preocupação quanto à interrupção do acesso da população ao fontanário não faz sentido, pois “*a gente pode falar isso tudo em razão de interesse comercial [a coleta da população de águas nas fontes], mas não chega a ser algo que perturbe o negócio*”. Reitera que há decisões que são políticas e que há limites na atuação do judiciário. Continua dizendo que “*quando recebi a ação, me pareceu que ela tem o contexto superior, tá, um contexto para além do estritamente jurídico e isso que é a minha preocupação*”. Sugere a possível celebração do acordo em torno da marca da cidade e da vazão mínima, acrescentando que discutir pequenos detalhes do edital é jurídico.

Com a fala, a representante da AMPARA afirma que, tratando-se de uma Estância Hidromineral, existe total dependência da população em torno dessas águas, especialmente em relação à manutenção das áreas de recarga, coisa que não esteve sob o foco de preocupação da envasadora. Inclusive sobre a CODEMIG, informa que, quanto à Caxambu, esta não cumpriu condicionantes sobre áreas de recarga para o licenciamento ambiental. O juiz interrompe a fala, dizendo que não poderia tratar disso na ação, que seria um problema estadual, voltado para a CODEMIG e que “*aqui nós estamos por conta exclusivamente da água já considerada como água*

mineral, é o único elemento que atrai a competência para a justiça federal". Ainda com a palavra, o juiz acrescenta que a empresa tem nítido interesse em preservar, porque, se a água acaba, quem perde também é a empresa. Passada a palavra novamente para a representante da AMPARA, esta afirma que a entidade compreende pela interdependência entre Parque e águas, porquanto no contexto ambiental é a dimensão física do Parque que dá a condição física à água, que tem residência bastante antiga.

Em um momento seguinte, dada a palavra para a Prefeitura de Caxambu, o magistrado questiona qual o interesse do ente no processo e, com um tom jocoso, diz: *"não é pra falar que é preservação do meio ambiente"*. O representante da Prefeitura informa que o interesse é na exploração sustentável das águas, enquanto o juiz rebate que deveria estar preocupada, no mínimo, com a fiscalização sanitária, ambiental e fundiária do entorno, o que, no seu entender, não acontece.

Continuando, a representante da AMPARA informa que deseja que somente se colete água através da vazão espontânea da fonte, ao que o juiz responde se tratar de problema do DNPM e que deve ser feito através de ação específica perante o referido órgão. Em seguida, o juiz diz que uma razão assiste às associações, que era certa arbitrariedade por parte do Estado de Minas Gerais na condução das questões, com comportamento autoritário, e que pode concordar que deveria haver maior clareza na fixação do edital, mas isso não pode ser determinante, pois existem outros instrumentos que se somam às cláusulas editalícias, lembrando que, tecnicamente, o DNPM é órgão de fomento da exploração de água mineral.

A advogada das OSCs informa que a redução da vazão não é só uma questão de recaptação, pois em Cambuquira, em que pese esta ter ocorrido, não foi resolvido o problema, lendo um trecho de estudos técnicos da CODEMGE. O juiz adiciona que um ponto inquietante nas duas ações civis públicas é que *"os senhores fazem uma série de presunções; os senhores não têm corpo técnico para sustentar o pedido previamente, não procuram um apoio anterior do Ministério Público pra fazer isso e os senhores entram, né?"*.¹⁶

Retomando a fala, a representante da AMPARA conclui que *"se não existe clareza no limite de vazão, não pode haver..."*, ao que o juiz inter-

16 A título de informação, a primeira ação, referida pelo magistrado, foi ingressada pelo próprio Ministério Público. Quanto à alegação de "corpo técnico", cabe mencionar que tais informações foram tiradas dos próprios documentos "técnicos" da CODEMIG e da ANM.

rompe sua fala, dizendo: “*o que a senhora propõe? Fechamento do envasamento, completo?*”. E completa: “*A senhora tem noção do prejuízo pro turismo na cidade se fechar o envasamento?*”. Ao que a representante da AMPARA responde: “*Mas e o prejuízo para as águas?*”, ao que novamente é interpelada pelo juiz: “*A senhora tem condição de afirmar que a água tá acabando? Sob sua responsabilidade?*”; e continua, irônico, aumentando o tom de voz: “*Eu vou fechar a atividade econômico-turística de duas cidades, sob a responsabilidade da afirmação da senhora de que a água tá...*”. A representante da AMPARA contrapõe: “*Mas a atividade turística não depende do envasamento!*”, ao que o juiz secamente responde: “*Tenho que fechar... Tem que fechar a fonte também, ué*”, repetindo com tom sarcástico, em seguida: “*Tem que fechar... tem que fechar a fonte também*”. Frente a uma exaltação de ânimos dos demais presentes das estâncias hidrominerais no público da audiência, o juiz emenda: “*Mas aí a senhora está escolhendo qual atividade a senhora quer*”. E então, subitamente, corta a fala da representante da OSC e diz que irá passá-la para outra pessoa. A representante pede para falar mais “*uma coisinha*”, ao que o juiz diz: “*não, não, tá encerrado*”.

O próximo a tomar a palavra é o representante da União, que começa saudando a tramitação na justiça federal, que é o foro próprio da União, que é titular das águas minerais, embora a gestão esteja sob a responsabilidade do DNPM. Informa que deve discutir com clareza e profundidade esses temas que, em última análise, são do interesse da União e da população como um todo. Informa que a posição da União é de cautela, pois “*não possui conotação ideológica, política e partidária*”, sendo indiferente se a exploração se dê por ator público ou privado, que o importante é que essa aconteça de forma sustentável e que se respeitem os aspectos técnicos. Em seguida, o magistrado retoma a palavra, dizendo que as “*ONGs me parecem desfocadas nesse momento por não buscarem junto ao DNPM essas informações*” e que, se a empresa estiver descumprindo o que o DNPM define, no entender dele, fica fácil resolver com uma ação na justiça. Continua dizendo que não dá pra aceitar um foco central, pois o problema é multifocal e, quanto à redução da vazão, ninguém tem conhecimento técnico suficiente. Acrescenta que essa pessoa, que é o DNPM, nunca foi procurada pelas Associações ou, pelo menos, não tem notícia disso ter ocorrido, pois ninguém lhe trouxe essa informação. A representante da AMPARA interpela, falando que em outras vezes contou com

o DNPM, que já foi parceiro algumas vezes, ao que novamente é interrompida pelo magistrado: **“Parceiro não tem, parceiro é a senhora e a outra ONG aí, só, e pronto, né?”**.

Retomando a fala, o juiz informa que alguns aspectos lhe chamam a atenção, pois **“tem algumas coisas que a gente pode tratar aqui e tem outras que não dá, tá? O que os senhores entraram questionando foram aspectos da licitação e não uma questão ampla ambiental, todos os problemas do mundo que envolvem a questão ambiental da exploração da água mineral. Então eu tenho um limite, tá? E assim, a gente pode discutir, até alguns elementos que pretendo amarrar, né?”**, ao que pede desculpa por tomar a palavra do advogado da União, prometendo depois lhe devolver a palavra. Continua dizendo: **“Sou juiz há 17 anos e me chamam muito a atenção ações contra as empresas e contras as concessões, tá? Isso não pode ter um viés ideológico, né?”**.

Voltando a fala ao advogado da União, este informa interessar à União a não dissociação entre os Parques e as águas, afinal de contas, **“o acesso ao Parque e aos fontanários envolve aspecto da qualidade da água que é servida para a população”**. Acrescenta que **“faz parte a crenoterapia, que não sabemos a quantas anda isso, porque a água só é mineral porque ela tem que cumprir uma finalidade terapêutica, senão ela não é mineral, não é? e a gente sabe que esse aspecto é um aspecto que precisa ser levado em consideração também, tanto por parte do explorador, concessionário, quanto por parte da concedente e do gestor, que é o DNPM, então a União aguarda a produção dessas provas, ao longo da instrução, para que ela possa se firmar em um dos pólos da ação”**.

Passada a palavra para a empresa, a representante da AMPARA pede a palavra novamente e o juiz oferece trinta segundos. Ela menciona que a **“exploração por parte da empresa privada traz interesses de acionistas e pensamos que a exploração deve reverter para a manutenção do Parque”**. O juiz responde que tal reclame não encontra amparo no texto constitucional, considerando, ainda, no caso da exploração privada das águas minerais, que ocorreu durante o governo de Fernando Pimentel, do PT, **“um governo supostamente de esquerda, que prometeu não fazer isso e fez, tá?”**. Continua dizendo que o governo estadual privatizou dentro das possibilidades constitucionais e a empresa não pode responder por isso.

A advogada das OSCs responde que a CODEMIG, como detentora do direito de lavra, tem responsabilidade também pela vazão e contaminação do aquífero, conforme previsão do Código de Águas Minerais, ao que o juiz novamente lhe interrompe, de forma abrupta e irritadiça: “*São dois assuntos diferentes: ela tá tratando de questões sociais e a senhora voltou para a questão ambiental*”. O juiz comenta que o desejo da representante da AMPARA, na verdade, é a mudança de regime jurídico do Brasil e que isso “*não posso fazer daqui da minha mesa, tá bom?*”, afinal, “*dentro do sistema atual, a empresa pode explorar*”.

O representante da empresa informa que não tem privatização, que a empresa é sócia da CODEMGE, que arrendou o direito de lavra e terá operação auditada, acrescenta que “*fica parecendo que a gente tomou o envasamento e aquilo vai ser revertido 100% para a empresa, né? nós vencemos a licitação e oferecemos 45% do lucro (...). A empresa, ela vai tirar do Estado, é... um custo de manutenção de uma utilidade que, a nosso ver, né? nunca nem deveria ter sido do Estado, né? Porque o Estado não existe pra...*”.

Dando continuidade à audiência, o magistrado diz para a empresa: “*Os senhores estão vindo de longe e estão inserindo em uma atividade essencial para a comunidade...*” e, em seguida, “*um dos elementos que até a mim chegou com certa preocupação, quando a gente vai no endereço da licitação e os senhores não estão lá, deu uma impressão muito negativa, né? Isso chamou muito a atenção da cidade, de ser uma empresa pequena, uma empresa de fachada...*”. Nesse momento, o representante da empresa informa: “*Nós somos uma empresa pequena, né? Nós não somos a Nestlé, não somos a Supergasbras*”, quando, ao fundo, algum munícipe que assistia à audiência judicial, do público, responde: “*Graças a Deus...*”, ao que o representante da empresa continua falando: “*nós somos pequenos*” e que a empresa quer se inserir na educação das crianças das cidades de Cambuquira e de Caxambu, afinal, a “*educação é a educação total*”.

Informa que o bombeamento realizado pela empresa é espontâneo, pois a “*fonte entrega o volume e o bombeamento é pro reservatório, quem entrega a fonte de água é a própria fonte... não existe possibilidade mecânica*”. O advogado da CODEMIG reitera que o arrendamento prevê que o envazamento é espontâneo, e que não existe forma de puxar além do que a fonte entrega.

Nesse momento, o juiz toma novamente a palavra e, sem razões aparentes, dirige-se à representante da AMPARA: “*Tenho que fazer uma pergunta anterior para a senhora e aí a senhora me diz se sabe ou se não sabe, que eu não vou fazer conjecturas. A senhora sabe se existe a possibilidade técnica de uma empresa de exploração de água puxar mais do que a vazão espontânea, isso existe em algum...?*”. A representante da OSC informa que sim, o juiz responde que não, repetindo, algumas vezes: “*isso não existe*”. Então a representante informa que houve problema com a Nestlé Waters, em São Lourenço, que, por processo de osmose reversa, extraía o ferro da fonte, ao que o juiz responde categoricamente: “*a ferruginosa nunca foi vendida*”. Ele fala que a situação da representante da OSC está ruim “*por causa disso*”, porque “*vivi minha vida toda lá, a senhora já erra ao dizer que a ferruginosa um dia foi vendida, nunca foi vendida...*”.¹⁷ A representante informa que há uma ação jurídica e foi celebrado um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), que o DNPM lacrou o poço Primavera, porque estava tendo uma atividade ilegal por parte da Nestlé, porque aprofundaram o bombeamento, “*começaram a tirar uma água sem tá pronta, né, o risco é esse*”. Menciona a existência de um “*cone de depressão*” e que o geólogo Gabriel Junqueira, inclusive, “*conterrâneo*” do juiz federal, explicava isso para os membros das OSCs, de que, se há superexploração, o subsolo fica saturado, favorecendo contaminação, inclusive por água superficial, “*de chuva*”, afinal, “*há dezessete anos, doutor, que a gente vive nessa seara*”. Informa que existem formas da natureza de impermeabilização do solo e que “*nosso receio é que não sejamos tão arrogantes e vamos metendo a mão nas coisas... e não vamos respeitando o que a natureza nos proporciona...*”. O juiz novamente interrompe a fala da representante da AMPARA, dizendo que está no edital, que a empresa já tem o compromisso de não fazer exploração por bombeamento.

Com a palavra, a advogada da CODEMIG diz que é natural que as pessoas tenham preocupação com a água, pois se trata de um bem ambiental e mineral, mas “*estamos dentro dos valores aprovados pelo DNPM*”, por essa razão, a “*irresignação tem que ser dirigida ao DNPM, não à empresa*

17 Sobre o caso Nestlé Waters, ver interessantes trabalhos de Vianna (2018), Ninis (2006) e Guimarães (2009). Ver, inclusive e especialmente, o trabalho de Vianna (2018) que, a respeito da fonte ferruginosa, brinca: “*Quem com ferro fere, com ferro é ferido*”, pois um grande escândalo da Nestlé em São Lourenço foi justamente com a extração ilegal do ferro para a venda da água Pure Life, processo proibido pela legislação minerária, o que levou ao lacre do Poço Primavera e interrupção da comercialização.

que está cumprindo o aproveitamento econômico". Diz que a questão do licenciamento, sobre ser AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento, documento autodeclaratório) e não processo de licenciamento mais completo é uma questão antiga com o Ministério Público e que tem "*pedidos que a empresa não tem nem como cumprir*".

O juiz, voltando-se novamente à representante da AMPARA, conclui dizendo que se trata do "*regime político, economia capitalista, está fora do alcance do poder judiciário*", ao que o Ministério Público Federal sugere pontos para diminuir as "*rusgas*" e que o primeiro ponto, que inclusive ele se compromete pessoalmente, seria levar ao conhecimento do DNPM, "*fazer uma vistoria ampla, com a participação de membros do MPF, corpo técnico que pode auxiliar*".

Por fim, ao final da audiência, foi formalizado um acordo temporário, pelo prazo de seis meses, estabelecendo algumas questões protetivas, enquanto o DNPM/ANM fosse chamado ao processo para responder a questões pontuais. O acordo se deu com o estabelecimento das seguintes cláusulas: (a) compromisso da empresa em não alterar os nomes comerciais "Cambuquira" e "Caxambu"; (b) apresentação pela empresa do contrato de arrendamento, ressalvadas cláusulas com sigilo comercial; (c) envaze somente pela vazão espontânea; (d) não expansão da planta industrial; (e) não criar obstáculos ao acesso dos municípios e turistas nos Parques e fontes de consumo individual, salvo necessidade de manutenção técnica das fontes pelo prazo limite de 72 (setenta e duas) horas, devidamente identificado no local as razões e prazo previsto para os trabalhos; (f) reunião com as comunidades das cidades, para apresentação por parte da empresa dos planos de atuação ambiental, comercial e trabalhista, ressalvado o sigilo do negócio; (g) formulações pelas partes de indagações ao DNPM/ANM, que será integrado, na sequência, ao processo.

OUVIDOS MOUCOS? PELAS NOVAS POSSIBILIDADES DE ESCUTA...

Percebe-se, pelo esforço etnográfico empreendido na audiência judicial, que o juiz federal não consegue imaginar outro mundo possível, outra condição que não a do envazamento, mesmo que isso signifique o risco às águas, afinal, as águas que importam são aquelas, as das garrafas. Sua visão de mundo é mesmo mononaturalista, uma "ideia engarrafada",

que parte da necessidade do engarrafamento e da naturalização absoluta da industrialização, o que é visto em várias de suas falas, como ao pensar a indissociabilidade do engarrafamento e do turismo, na supervalorização do mercado de águas, bem como em certa naturalização do engarrafamento, apontando para a essencialidade dessa atividade para a manutenção das cidades – o que não encontra amparo empírico, tendo em vista a própria sistemática de baixíssima reversão positiva do engarrafamento para a comunidade local. Não existem “outras águas” possíveis para o poder judiciário, a água desejável é somente aquela, “engarrafada”, cegando, inclusive, para problemas jurídicos e processuais, ocorridos ao longo do processo.

Observou-se, igualmente, uma enorme quantidade de interrupção e dificuldade de compreensão, por parte do juiz, em relação às falas da advogada das OSCs e representante da Nova Cambuquira, bem como da representante da AMPARA, parecendo, muitas vezes, que a justiça possui ouvidos moucos. Por fim, em muitos dos momentos da audiência, aqueles argumentos que o magistrado desejava extirpar dos debates eram enquadrados simplesmente como “não jurídicos” e eliminados, embora, como anunciado no começo da audiência, fosse um momento extrajudicial para possível “composição” entre as partes, situação nitidamente frustrada, apesar do acordo temporário forçosamente celebrado, tendo em vista que a condução da audiência se deu mais por um cosmopolitismo do que por aquilo que Stengers (1996; 2014) chamou de cosmopolítica.

Nunes *et al.* (2018) tratam, a partir dos Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia, da forma como a participação se constrói em agenciamentos heterogêneos. Isso tem implicação na compreensão da ação: “A ação assume-se como uma propriedade coletiva proporcionada por agenciamentos sociotécnicos, distribuída por uma série de entidades, o que reforça a importância da materialidade nas danças de agência entre humanos e não humanos [...]” (NUNES *et al.*, 2018, p. 167).

Como o juiz fala sobre as águas, está em causa a convocação de seu mundo, pois, segundo Nunes

Quando economistas “constroem mercados”, ou quando sociólogos e antropólogos lidam com públicos, está em causa não só a representação de uma realidade “exterior”, mas o recrutamento de entidades que consti-

tuem objetos – mercados, coletivos, públicos etc. –, sublinhando a dimensão política destas disciplinas e práticas [...] (NUNES *et al.*, 2018, p. 164).

Agora, resta-nos saber se a decisão e outros agenciamentos que ainda serão produzidos no processo continuarão sendo, para parafrasear o juiz federal da ação civil pública das águas, apenas a “roupagem jurídica” para um problema político. Se os problemas são desde sempre e para sempre políticos, que ao menos a sua roupagem seja a da cosmopolítica e não dos cosmopolitismos em jogo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. *Opus Dei*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- GUIMARÃES, B. C. *Direitos coletivos ambientais e a exploração (in)sustentável das águas minerais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami*. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. Prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- LATOUR, B. *An Inquiry into Modes of Existence: an anthropology of the moderns*. Translated by Catherine Porter. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2013a.
- _____. *The Making of Law: An Ethnography of the Conseil d’Etat*. Translated by Marina Brilman and Alain Pottag, revised by the author. Cambridge, MA: Polity Press, 2013b. Google Livros/Páginas originais.
- _____. *War of the worlds. What about peace?* Chicago: Prickly Paradigm Press, LLC, 2002.
- _____. *Nous n’avons jamais été modernes*. Essai d’anthropologie symétrique. Paris: La Découverte, 1991.
- LATOUR, B.; WOOLGAR, S. *A vida de laboratório: a produção dos fatos científicos*. Tradução de Angela Ramalho Vianna. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.
- LEMES DE SOUZA, A. P. A diáspora das águas: ensaio sobre contingências. In: VALADÃO, J. A. D. *et al.* (Coord.); LEMES DE SOUZA, A. P. *et al.* (Org.). *Clamor das águas: a busca por nova identidade para as águas minerais no Brasil*. Florianópolis: CAXIF/UFSC, 2018, p. 13-34.
- NINIS, A. *A ecologia política e a exploração da água mineral de São Lourenço*. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, 2006.

NUNES, J. A. *et al.* A emergência do sujeito participativo: interseções entre ciência, política e ontologia. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 20, n. 48, p. 162-187, 2018.

STENGERS, I. *Pour en finir avec la tolérance*. Cosmopolitiques VII. Paris: La Découverte/ Les Empêcheurs de Penser en Rond, 1996.

_____. *A invenção das ciências modernas*. Tradução de Max Altman. São Paulo: Ed. 34, 2002.

_____. La Propuesta Cosmopolítica. *Revista Pléyade*, 14, p. 17-41, 2014.

VIANNA, R. Quem controla a água? Mapeamento de controvérsias na Guerra das Águas em São Lourenço (MG). In: FERNANDEZ, V.; MACEDO, J.; BRANQUINHO, F. *Pedra, planta, bicho, gente... coisas: encontros da teoria ator-rede com as ciências ambientais*. 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Mauad X; FAPERJ, 2018, p. 59-76.

SILVA, P. E. A.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; FRANÇA, A. C.; HERBETTA, A. F. Uma etnografia dos cartórios judiciais: estudo de caso em cartórios judiciais do Estado de São Paulo. *Cadernos Direito GV*, v. 5, p. 01-88, 2008.

SCHRITZMEYER, A. L. P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. *Tempo Social*, v. 19, p. 111-129, 2007.